

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4223/90 - Apenso Proc. SE nº 2841/90

INTERESSADO: NICHOLAS ALEXANDER HEYGATE

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS/ESCOLA GRADUADA SÃO PAULO

RELATOR: CONSª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1182/91 APROVADO EM 31/07/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Maria Inês Heygate solicita ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a equivalência de estudos realizados por seu filho, Nicholas Alexander Heygate, na Escola "Maria Imaculada" (Chapel School), 17ª D.E., DRECAP-3, - escola não-vinculada ao sistema de ensino brasileiro, bem como a reconsideração da decisão da diretora da Escola Graduada de São Paulo, de indeferimento da matrícula do mesmo, na 4ª série do 1º grau, (1989/1990)

1.2 A direção da Associação Escola Graduada de São Paulo indeferiu o pedido de matrícula de Nicholas Heygate à vista da documentação apresentada. O aluno cursou da 1ª à 3ª série do 1º grau, a parte livre da Escola "Maria Imaculada" (Chapel School), não sendo, seus estudos, portanto, reconhecidos no sistema estadual de ensino, de acordo com o preceituado nos Pareceres 1627/81 e 2053/81, que não reconhecem a equivalência de estudos realizados em cursos livres das escolas estrangeiras sediadas no país.

1.3 A supervisão de ensino se pronuncia pela ratificação da decisão da Diretora da Escola, uma vez que "de acordo com o Parecer CEE nº 1627/81 os cursos livres não dão direito a prosseguimento de estudos em cursos regulares do sistema estadual de ensino e o Parecer CEE 2053/81 estabeleceu um prazo até 1982, para as escolas cadastrarem-se no sistema estadual de ensino".

1.4 As autoridades da COGSP sugerem seja o expediente submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação, por acreditarem que, no caso em apreço, configura-se uma situação até certo ponto similar àquelas dispostas nas Deliberações 12/83 e 14/78.

1.5 O Processo encontra-se instruído com a documentação seguinte: -

- a) documento da Escola Graduada de São Paulo comunicando o indeferimento da matrícula;
- histórico escolar - Escola "Maria Imaculada";
- documentos escolares de aproveitamento nas séries cursadas
-
- parecer das autoridades da 17ª D.E.;
- parecer das autoridades da DRECAP-3.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuida o expediente de indeferimento de matrícula, por transferência, de aluno que cursou as três 1ªs. séries do 1º grau em escola estrangeira, situada na cidade de São Paulo, mas não-vinculada ao sistema

brasileiro de ensino.

2.2 A Escola "Maria Imaculada" - Chapel School - estruturada em moldes estrangeiros não se integra ao sistema federal ou estadual de Educação, sendo, portanto, considerada escola "livre". De acordo com o que preceitua o Parecer CEE nº 1627/81 - C.L.N., tais escolas "não podem expedir certificados ou diplomas com validade reconhecida em território nacional, não ensejando a seus alunos pedidos de equivalência de estudos. Permitir-se a equivalência de estudos seria tolerar a violação da norma constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases." Ao responder à consulta formulada sobre escola estrangeira no Brasil, no Parecer acima citado, o Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio lembra o inserido na Constituição Brasileira: a obrigatoriedade do ensino de 1º grau ser ministrado na Língua Nacional, e o disposto na Lei 5692/71 (L.D.B.), em seu artigo 1º § 2º: "O ensino de 1º e 2º grau será ministrado obrigatoriamente na Língua Nacional".

2.3 A solução para os alunos oriundos de escolas livres, segundo o Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio, no mesmo Parecer, seria a realização de exames supletivos para os que tenham a idade mínima exigida para realizá-los.

2.4 Na Declaração de Voto que acompanha o Parecer CEE nº 2053/81, o Consº Alpínolo Lopes Casali, considerando que as escolas livres "se obstinam em se organizar e funcionar fora do sistema estadual de ensino", conclui que "os estudos nelas realizados não são passíveis de reconhecimento de equivalência pelo CEE, órgão normativo do sistema estadual de ensino, rejeitado pelas escolas "Livres". "Adverte, ainda, que as escolas "livres" têm o dever de orientar os alunos sobre os problemas advindos deste fato: os estudos nela realizados não têm validade legal no Sistema Estadual de Educação.

2.5 De acordo com o Parecer 1985/84 - C.L.N., se o curso ou escola não for regular, isto é, se não estiver vinculado à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, "o interessado saberá que se trata de curso livre", e sua será a opção de ingressar em tal curso.

2.6 No presente caso, considerado excepcional, não vemos outra saída que não a de solicitar à Escola Graduada de São Paulo a aplicação de exames especiais dos componentes curriculares do Núcleo Comum da 5ª série para o aluno, a fim de que possa ser efetivada a matrícula no curso do sistema brasileiro oferecido pela escola. Deve a Delegacia de Ensino a qual está jurisdicionada a Escola acompanhar o presente caso e enviar um relatório sobre a conclusão do mesmo a este Conselho.

3. Conclusão:

a) Autoriza-se, excepcionalmente, a Escola Graduada de São Paulo a submeter Nicholas Heygate a exames especiais dos componentes curriculares de núcleo comum, em nível de 5ª série do 1º grau, para, se aprovado, ser matriculado na 6ª série do sistema brasileiro de ensino.

b) A 14ª DE deverá acompanhar a execução dos exames especiais e efetuar os registros em termos de visita para posterior anotação no prontuário do aluno.

São Paulo, 14 de maio de 1991.

a) Consa. Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barreto, Aparecido Leme Colacino, Maria Eloísa Martins Costa e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de maio de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
No exercício da Presidência de acordo com Art. 13 § 3º do R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***